PROJETO DE LEI Nº. 166/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO ADEQUADO DOS DEJETOS FECAIS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS CONDUZIDOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O condutor, tutor e/ou responsável pela condução do seu animal doméstico fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao condutor, tutor e/ou proprietário do animal sofrer as sanções previstas nas demais legislações vigentes desta temática, no que couber.

Art. 2º. O recolhimento deverá ser realizado de forma adequada e com destinação correta. A remoção poderá ser realizada com recipientes e/ou sacos plásticos de propriedade sustentável, como biodegradáveis, e adequados para evitar riscos de contaminação e exalação de odor, respeitando os cuidados com relação à biossegurança e saúde ambiental, sem mais prejuízos para as espécies e o ambiente, obedecendo uma destinação final correta.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e entender necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras/RJ, 20 de abril de 2022.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca colaborar para redução da contaminação ambiental nos espaços públicos do município. Uma dessas formas de contaminação é através dos dejetos fecais de animais domésticos que podem ficar em exposição.

O parasitismo intestinal em cães e gatos, por exemplo, além de causar danos a saúde dos mesmos, constitui um problema de saúde pública por conta do potencial zoonótico.

Dessa forma, buscamos evitar e reduzir a disposição de forma inadequada e não propiciar contato desses dejetos por via oral ou cutânea, reduzindo os riscos a saúde humana e a poluição visual.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Rio das Ostras/RJ, 20 de abril de 2022.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Vereador-Auto